SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065789 - PR (2025/0374484-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SIMOES BULKA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
		FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		CRISTIANE MACIEL LIMA - PR114313
AGRAVADO	:	UNIPRIME DO IGUACU - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
		ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		CAROLINE MENDES BATISTA - PR080816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL VERSUS CRITÉRIO DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em título executivo judicial oriundo de ação monitória, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (qualificação de discrepância entre taxas de juros como “erro material”), da Súmula 284/STF (cotejo analítico insuficiente) e das Súmulas 282/STF e 211/STJ (falta de prequestionamento da tese central).

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ quanto à distinção entre erro material e erro de critério de cálculo; (ii) saber se a matéria relativa à suposta abusividade de juros e capitalização, vinculada ao título executivo judicial, estaria acobertada pela preclusão por não ter sido arguida em embargos

Documento eletrônico VDA61086067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d8e7a4b4-ba9f-43c3-b864-1228a9695811

à monitória; (iii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 do CPC), da tese central sobre a qualificação do erro; (iv) saber se o cotejo analítico foi suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial; e (v) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ, e se o dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a não é conhecido ou é desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que as alegações relativas à incidência de juros, capitalização e formação do saldo devedor deveriam ter sido deduzidas em embargos à ação monitória, encontrando-se atualmente alcançadas pela preclusão e pela autoridade da coisa julgada decorrente da constituição do título executivo judicial.

4. A tese central deduzida no recurso especial, consistente na alegada distinção entre erro material e erro atinente aos critérios de cálculo da dívida, não foi objeto de efetivo enfrentamento pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância não verificada na hipótese.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se admite, em fase de cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias relacionadas à constituição do título judicial já alcançado pela coisa julgada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A aferição da natureza do alegado erro exigiria o exame do contrato, das faturas e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A demonstração do dissídio jurisprudencial não observou os requisitos legais e regimentais, por ausência de adequado cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF. De todo modo, o dissídio resta prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional não supera os respectivos óbices de admissibilidade quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61086067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d8e7a4b4-ba9f-43c3-b864-1228a9695811

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d8e7a4b4-ba9f-43c3-b864-1228a9695811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065789 - PR (2025/0374484-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SIMOES BULKA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
		FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		CRISTIANE MACIEL LIMA - PR114313
AGRAVADO	:	UNIPRIME DO IGUACU - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
		ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		CAROLINE MENDES BATISTA - PR080816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL VERSUS CRITÉRIO DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em título executivo judicial oriundo de ação monitória, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (qualificação de discrepância entre taxas de juros como “erro material”), da Súmula 284/STF (cotejo analítico insuficiente) e das Súmulas 282/STF e 211/STJ (falta de prequestionamento da tese central).

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ quanto à distinção entre erro material e erro de critério de cálculo; (ii) saber se a matéria relativa à suposta abusividade de juros e capitalização, vinculada ao título executivo judicial, estaria acobertada pela preclusão por não ter sido arguida em embargos

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

à monitória; (iii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 do CPC), da tese central sobre a qualificação do erro; (iv) saber se o cotejo analítico foi suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial; e (v) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ, e se o dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a não é conhecido ou é desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que as alegações relativas à incidência de juros, capitalização e formação do saldo devedor deveriam ter sido deduzidas em embargos à ação monitória, encontrando-se atualmente alcançadas pela preclusão e pela autoridade da coisa julgada decorrente da constituição do título executivo judicial.

4. A tese central deduzida no recurso especial, consistente na alegada distinção entre erro material e erro atinente aos critérios de cálculo da dívida, não foi objeto de efetivo enfrentamento pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância não verificada na hipótese.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se admite, em fase de cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias relacionadas à constituição do título judicial já alcançado pela coisa julgada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A aferição da natureza do alegado erro exigiria o exame do contrato, das faturas e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A demonstração do dissídio jurisprudencial não observou os requisitos legais e regimentais, por ausência de adequado cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF. De todo modo, o dissídio resta prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional não supera os respectivos óbices de admissibilidade quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

LUCIANA SIMOES BULKA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 137-140, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto à pretensão de qualificar como erro material a divergência entre as taxas de juros informadas nas faturas e aquelas efetivamente aplicadas na formação do título executivo judicial; a ausência de cotejo analítico (Súmula 284/STF); e a falta de prequestionamento da tese central (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 144-155, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia cingir-se-ia à revaloração jurídica de fatos incontroversos, consubstanciada na correta qualificação do erro como material ou como erro de critério de cálculo; ii) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido não procedeu à efetiva distinção entre erro material e erro de critério de cálculo, em dissonância com a orientação desta Corte; iii) a suficiência do cotejo analítico realizado no recurso especial, com demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados; e iv) a existência de prequestionamento, ainda que implícito ou ficto (art. 1.025 do CPC), da matéria federal, pugnando pela reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 159-164, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão da recorrente de qualificar a suposta discrepância entre as taxas de juros como "erro material" para afastar a preclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); de que não foi realizado o indispensável cotejo analítico (Súmula 284/STF); e de que a tese central do apelo nobre não foi objeto de debate explícito pelo acórdão recorrido (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

No agravo interno, a parte agravante busca a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a controvérsia é eminentemente jurídica, que o cotejo analítico foi suficiente e que houve prequestionamento da matéria.

2. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que a insurgência da executada não se refere a fatos supervenientes à constituição do título executivo judicial, mas a matérias relacionadas à própria formação do débito que embasou a ação monitória.

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

Registrou a Corte estadual que a ora agravante foi regularmente citada na ação monitória, deixando de apresentar os competentes embargos monitórios, circunstância que ensejou a constituição do título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC.

Assentou, ainda, que as alegações referentes à suposta cobrança de juros em desacordo com aqueles informados nas faturas, à alegada capitalização indevida e ao excesso de execução decorrente da composição originária da dívida deveriam ter sido deduzidas na fase cognitiva, mediante oposição de embargos monitórios, encontrando-se atualmente alcançadas pela preclusão e pela autoridade da coisa julgada.

Confira-se: "Vale dizer, o argumento relativo ao suposto excesso de execução (...) deveria ter sido sustentado pela ré ainda na fase de conhecimento processual, o que não ocorreu."

E mais: "Como referida decisão não foi objeto de recurso em momento oportuno, operou-se a coisa julgada (CPC/2015, art. 502)."

Nesse contexto, a pretensão recursal desconsidera que o acórdão recorrido foi construído precisamente sobre os institutos da preclusão e da coisa julgada, reputando inviável a rediscussão, em fase de cumprimento de sentença, de matérias relacionadas à constituição do débito reconhecido na ação monitória.

3. Também não assiste razão à agravante quanto à alegada existência de prequestionamento.

A tese central veiculada no recurso especial consiste em saber se a divergência entre os juros indicados nas faturas e aqueles efetivamente aplicados configuraria erro material ou erro relacionado aos critérios de cálculo da dívida.

Todavia, tal questão não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a Corte estadual não examinou o conteúdo jurídico da distinção invocada pela recorrente, limitando-se a reconhecer que a matéria estava preclusa em razão da constituição do título executivo judicial e da ausência de embargos monitórios.

Não houve, portanto, pronunciamento acerca da específica qualificação jurídica do alegado erro.

Ausente juízo de valor sobre a tese federal submetida ao recurso especial, revela-se inviável o conhecimento do apelo nobre, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No mesmo sentido, correta a conclusão da decisão agravada ao afastar o prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a aplicação do art. 1.025 do CPC pressupõe a demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC, circunstância não verificada na hipótese.

4. Além disso, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que matérias relacionadas à composição da dívida, à incidência de encargos contratuais, à abusividade de juros ou à forma de apuração do débito devem ser oportunamente deduzidas na fase de conhecimento, não sendo admissível sua rediscussão após a constituição definitiva do título judicial.

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte distingue o erro material, passível de correção a qualquer tempo, das controvérsias relativas aos critérios de cálculo ou à formação da obrigação, as quais se submetem aos efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Nessa linha, ao concluir que a insurgência da executada envolve a própria composição da dívida reconhecida no título judicial, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. De todo modo, ainda que superados os óbices anteriormente mencionados, a pretensão recursal encontraria obstáculo na Súmula 7/STJ.

Isso porque a aferição da natureza do alegado erro exigiria a análise do conteúdo contratual, das faturas apresentadas, dos encargos incidentes sobre a operação e do parecer técnico produzido pela parte recorrente, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

6. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, subsiste o fundamento da decisão agravada.

Verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os paradigmas apontados e o acórdão recorrido, limitando-se à transcrição de trechos de julgados, sem demonstrar adequadamente a similitude fática e a divergência de interpretação exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional não supera os respectivos óbices de admissibilidade ou é desprovido em relação à mesma tese jurídica.

Assim, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

7. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:05
Código de Controle do Documento: 62f9675a-7870-44c3-9dc0-2be54590710b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.789 / PR

Número Registro: 2025/0374484-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023149620238160031 00923718820258160000 01279641820248160000 12796418202481600002314962023816003 1 923718820258160000 92371882025816000000023149620238160031

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA SIMOES BULKA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
	FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
	CRISTIANE MACIEL LIMA - PR114313
AGRAVADO	: UNIPRIME DO IGUACU - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	CAROLINE MENDES BATISTA - PR080816
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANA SIMOES BULKA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
	FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141

Documento eletrônico VDA61046883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:31
Código de Controle do Documento: 8a88c962-7833-4a5c-8093-2bdf5655508d

PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
CRISTIANE MACIEL LIMA - PR114313
AGRAVADO : UNIPRIME DO IGUACU - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
CAROLINE MENDES BATISTA - PR080816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:31
Código de Controle do Documento: 8a88c962-7833-4a5c-8093-2bdf5655508d